

PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº 691/2020.

PROCESSO Nº P136135/2020

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO para Aquisição de Gás Oxigênio Medicinal com fornecimento de cilindro em regime de comodato para atender as Unidades Básicas de Saúde, pacientes acompanhados pelo Serviço de Atenção Domiciliar e Hospital Doutor Estevam Ponte, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Extraí-se da justificativa apresentada pelo Coordenador da Assistência Farmacêutica os seguintes pontos relevantes:

- que a empresa atualmente contratada para fornecimento de gás oxigênio medicinal não está cumprindo com a avença, colocando em risco a vida dos pacientes que dependem do oxigênio para sobreviver, juntando à justificativa documentos que comprovam o não cumprimento contratual;
- que há urgência em efetivar a contratação, posto que os pacientes que fazem uso do oxigênio medicinal correm risco de morte com a falta do produto;
- que a pandemia ainda inspira cuidados no município de Sobral, anexando dados epidemiológicos que demonstram o aumento de casos de COVID-19;
- que a entrega do oxigênio medicinal será feita à Central de Abastecimento Farmacêutica de Sobral (CAF), que posteriormente realizará o abastecimento nas respectivas unidades de saúde e residências dos pacientes atendidos pelo programa de atenção domiciliar.

É o relatório. Passamos a opinar.

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos.

Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei)

O complemento ao preceito constitucional veio com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que previu inúmeros casos em que é autorizada, excepcionalmente, a contratação direta, sem licitação, quais sejam: i) dispensa e ii) inexigibilidade.



Nas hipóteses de dispensa de licitação, embora haja possibilidade de competição, algumas razões justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses públicos que merecem acolhida, segundo o que estabelece o legislador. Em tais casos o legislador dispensa, mas quem decide se esta deve ou não ocorrer é o administrador, cabendo-lhe o juízo de valor (Fernanda Marinela/Direito Administrativo, 4ª Ed. – Niterói: Impetus 2010).

A Lei 8.666/93, em seu Artigo 24, inciso IV, apresenta a seguinte hipótese de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim sendo, fica demonstrado que a dispensa da licitação pleiteada está adequada às fundamentações do Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, posto que o oxigênio medicinal é necessário para os pacientes acompanhados pelo Programa Melhor em Casa, Centros de Saúde da Família, para mais de quarenta pacientes fazem uso de oxigenoterapia domiciliar, por serem portadores de doenças crônicas e terminais, tais como doença pulmonar oclusiva crônica, bem como, pacientes inseridos no PAVD - Programa de Atenção Ventilatória Domiciliar, sendo imperioso ressaltar que a falta da ventilação/oxigênio causará a morte dos pacientes. Tem-se ainda, que o crescente número de casos de COVID-19 no município de Sobral inspira cuidados, sendo que o oxigênio medicinal é indispensável no atendimento desses pacientes no Hospital Doutor Estevam.

Conforme exposto pelo Coordenador da Assistência Farmacêutica da SMS de Sobral-CE, o gás oxigênio medicinal é de fundamental importância para o bem-estar dos pacientes acompanhados pelo Programa Melhor em Casa e os Centros de Saúde da Família, bem como para a estabilidade dos pacientes internados no Hospital Doutor Estevam Ponte, com insuficiência respiratória em decorrência da COVID 19. Assim, a agilidade na aquisição desse produto configura-se em favor do interesse público - princípio básico da melhor vantagem para esta Administração Pública.

A urgência resta caracterizada em razão do atual fornecedor contratado para entrega do oxigênio medicinal não está realizando a entrega do produto, colocando em risco a vida dos pacientes, não sendo viável aguardar a finalização de um novo procedimento de licitação.

Dessa forma, está evidenciado a possibilidade de proceder com a aquisição em comento, fazendo uso da dispensa da Licitação, na forma do art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93, visando, sobretudo, prejudicar a população com a falta do material a ser adquirido.

Importa mencionar, conforme se verifica da Justificativa de Preços anexada ao procedimento, que a cotação de preços foi feita a partir de consulta realizada no site Painel de Preços do Governo Federal, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e empresas que executam o objeto da dispensa em comento. Ressalte-se, que 12 (doze) e-mails foram enviados para potenciais fornecedores, buscando enriquecer a pesquisa de preços, para prestigiar o valor mais favorável à administração pública.





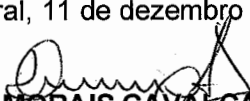
Cumpre-nos advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não competem ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Isto posto, essa Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente a dispensa de licitação que aqui se apresenta, haja vista que o procedimento que ora se apresenta encontra embasamento jurídico no art. 24, IV da Lei de Licitações, por ser a aquisição de gás oxigênio medicinal de suma importância para preservação da vida dos pacientes que necessitam desse material médico hospitalar.

Salvo melhor Juízo,

É o Parecer.

Sobral, 11 de dezembro de 2020.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


ARTUR LIRA LINHARES
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações
OAB-CE 34.67